

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 14 de junho de 2016

Número 112

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Finanças

Portaria n.º 165-A/2016:

Terceira alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário

1840-(2)

FINANÇAS**Portaria n.º 165-A/2016**

de 14 de junho

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprova a Lei do Orçamento do Estado para 2016, procedeu à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, designadamente ao âmbito das incidências subjetiva e objetiva, bem como ao intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência definida pela alínea *a*) do artigo 3.º daquele regime, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2011).

Em consequência, deve ser alterada a Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta a referida contribuição, bem como a declaração de modelo oficial n.º 26, através da qual os sujeitos passivos efetuam a correspondente liquidação da contribuição.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do regime da contribuição sobre o setor bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, alterada pelas Portarias n.ºs 77/2012, de 26 de março, 64/2014, de 12 de março, e 176-A/2015, de 12 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

a) [...]*b*) [...]

c) As sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se instituições de crédito, filiais e sucursais as definidas, respetivamente, nas alíneas *w*), *u*) e *l*) do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

[...]

a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das

Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis, e dos depósitos na Caixa Central constituídos por caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho;

b) [...]**Artigo 4.º**

[...]

1 — [...]

a) [...]*b*) [...]*c*) [...]*d*) [...]*e*) [...]*f*) [...]

2 — [...]

a) O valor dos fundos próprios, incluindo os fundos próprios de nível 1 e os fundos próprios de nível 2, compreende os elementos positivos que contam para o seu cálculo de acordo com o disposto na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no número anterior;

b) Os depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, dentro dos limites previstos nas legislações aplicáveis relevam apenas na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos.

c) [Eliminada.]

3 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 — A taxa aplicável à base de incidência definida pela alínea *a*) do artigo 3.º é de 0,110 % sobre o valor apurado.

2 — [...]»

Artigo 2.º**Modelo de declaração**

É aprovada a nova declaração de modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante e que substitui a que consta do anexo à Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, alterada pela Portaria n.º 77/2012, de 26 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 13 de junho de 2016.

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE 2016

 DECLARAÇÃO (An. 141 - Anexo I ao Anexo 140 de 2015)		CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SETOR BANCÁRIO		MODELO 26	
1 ANO DA CONTRIBUIÇÃO 01		2 TIPO DE DECLARAÇÃO Primeira 01 Substituição 02		3 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTABELECIMENTO ESTÁVEL 01	
4 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO Designação Social: NIF 01					
5 BASE DA CONTRIBUIÇÃO					
5.1 BASE I					
PASSIVO					
Elementos reconhecidos como capitais próprios		01	-	-	+
Passivos associados a planos de benefício definido		02	-	-	+
Passivos por provisões		03	-	-	+
Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados		04	-	-	+
Receitas com rendimento diferido		05	-	-	+
Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização		06	-	-	+
Fundos próprios de nível 1		07	-	-	+
Fundos próprios de nível 2		08	-	-	+
Depósitos previstos na alínea a) do art.º 3.º da Portaria n.º 121/2011		09	-	-	+
BASE I (11 = 01 - 02 - ... - 10)		10	-	-	+
BASE II		11	-	-	+
BASE II (valor nominal dos instrumentos financeiros)		12	-	-	+
6 CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO					
Base I - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 1 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea a) do artigo 3.º]		01	-	-	+
Base II - Portaria n.º 121/2011 - aplicação da taxa [n.º 2 do artigo 5.º] à base de incidência [alínea b) do artigo 3.º]		02	-	-	+
Juros compensatórios		03	-	-	+
Total a Pagar (1 + 2 + 3)		04	-	-	+
7 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
DATA 01		NIF DO REPRESENTANTE LEGAL 02		NIF DO CONTABILISTA CERTIFICADO 03	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

OBSERVAÇÕES GERAIS

- As presentes instruções devem ser observadas, de forma a eliminar deficiências de preenchimento.
- A Declaração modelo 26 deve ser apresentada pelos seguintes sujeitos passivos:
 - Instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território português;
 - Filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português;
 - Sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional.
- Para efeito de classificação, as presentes instruções de preenchimento, seguem as definições de instituição de crédito, filial e sucursal constantes do artigo 2.º - A, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.
- A declaração é enviada anualmente por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de junho, do ano seguinte a que se reporta.
- A base de incidência apurada é sempre calculada por referência à média anual dos saldos finais de cada mês, que tenham correspondência nas contas aprovadas no próprio ano em que é devida a contribuição.

INSTRUÇÕES

1 - Ano da contribuição

Indicar o ano a que se reporta a contribuição.

2 - Tipo de declaração

Assinalar com uma cruz de acordo com o tipo de declaração: primeira declaração ou declaração de substituição.

3 - Área da sede, direção efetiva ou estabelecimento estável

Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal do sujeito passivo.

4 - Identificação do sujeito passivo

Indicar a denominação social e o número de identificação fiscal do declarante, entidade devedora da contribuição.

5 - Base da contribuição

Campo 1 - Passivo

Deverá inscrever o montante correspondente à média anual do valor dos elementos reconhecidos em balanço que, independentemente da sua forma ou modalidade, representem uma dívida para com terceiros reportado ao final de cada mês, constante dos respetivos Balanços elaborados de conformidade com as normas e o Plano de Contas para o setor. De notar que, no caso das sucursais, em Portugal, de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora de território nacional, de acordo com as regras contabilísticas, o respetivo passivo inclui as dívidas para com a sede (principal e efetiva fora de território nacional) e/ou outras sucursais desta, as quais são, assim, consideradas dívidas para com terceiros.

Campo 2 - Elementos reconhecidos como capitais próprios

Será inscrito o valor dos elementos que, embora integrando o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1, sejam, de acordo com as normas de contabilidade aplicáveis, reconhecidos como capitais próprios.

Campo 3 - Passivos associados a planos de benefício definido

Deverá inscrever o montante das responsabilidades com pensões e outros benefícios por serviços passados, refletidas na rubrica patrimonial 50 – Responsabilidades com pensões e outros benefícios constante na situação analítica anexa à Instrução n.º 23/2004, do Banco de Portugal, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 4 - Passivos por provisões

Será inscrito o montante das provisões genéricas identificadas na rubrica patrimonial 47 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 5 - Passivos resultantes de reavaliações de investimentos financeiros derivados

Deverá inscrever o valor dos instrumentos derivados de negociação e de cobertura com justo valor negativo identificados nas rubricas patrimoniais 432 e 44 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 6 - Receitas com rendimento diferido

Deverá ser inscrito o montante das receitas com rendimento diferido refletido na rubrica patrimonial 53 – Receitas com rendimento diferido, deduzido das receitas com rendimento diferido de operações passivas (associadas ao custo amortizado) constantes da rubrica 531, da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 7 - Passivos por ativos não desreconhecidos em operações de titularização

Será inscrito o montante dos passivos reconhecidos contabilisticamente como contrapartida dos ativos que, tendo sido cedidos no âmbito de operações de titularização, não respeitam as condições necessárias para que sejam desreconhecidos, que devem constar da rubrica 46 da referida situação analítica, na medida em que integrem o passivo da entidade declarante reportado no Campo 1.

Campo 8 - Fundos próprios de nível 1

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 1, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento, desde que simultaneamente se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria que regulamenta a contribuição e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

Campo 9 - Fundos próprios de nível 2

Deverá inscrever o somatório das componentes positivas que contam para o cálculo dos fundos próprios de nível 2, previstas na Parte II do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, tendo em consideração as disposições transitórias previstas na Parte X do mesmo Regulamento, desde que, simultaneamente, se enquadrem no conceito de passivo tal como definido no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria e como tal tenham sido consideradas no montante reportado no Campo 1. Excluem-se deste campo elementos que, eventualmente, tenham sido reportados nos Campos 2 a 6.

Campo 10 - Depósitos previstos na alínea a) do artigo 3º da Portaria nº 121/2011

Deverá inscrever:

- O valor dos depósitos abrangidos pela garantia de reembolso do Fundo de Garantia de Depósitos, do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, de um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nos termos do artigo 4.º da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, ou considerado equivalente nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na medida do montante efetivamente coberto por esses Fundos;
- O valor dos depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de Crédito Agrícola Mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro.

Campo 11 - Base I

Deverá inscrever o montante total da Base I de incidência da contribuição.

Campo 12 - Base II

Deverá inscrever o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados de negociação refletido na rubrica extrapatrimonial 941 da referida situação analítica, tendo presente o disposto no n.º 5 do artigo 4.º da referida Portaria.

6 - Cálculo da contribuição

Os campos 1 e 2 destinam-se à contribuição apurada por aplicação das taxas previstas no artigo 5.º da referida Portaria às bases de incidência determinadas.

7 - Identificação do Representante Legal e do Contabilista Certificado

É obrigatória a indicação do número de identificação fiscal do representante legal e do Contabilista Certificado.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa